

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR.

Processo nº: 72/2024
Edital do Pregão Eletrônico nº: 31/2024

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Avenida Brasil, n.º. 450, sala 702, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal **ROBSON CAETANO OLIVEIRA DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, residente e domiciliado nesta cidade de Pato Branco-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos na legislação vigente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA. e CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RJ** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazões se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital n.º 31/2024, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes contra razorem o referido edital em até 03 (três) dias úteis que começará a ser contado do término do prazo da recorrente como pode ser observado a seguir, print do sistema que define prazo para apresentação de contrarrazões:

Proposta

Anexos

Fase recursal (Aberto para contrarrazão até 19/07/2024)

Data limite para recursos
16/07/2024

Data limite para contrarrazões
19/07/2024

I - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de procedimento administrativo referente ao processo licitatório do pregão eletrônico nº 031/2024 do Município de Nova Esperança do Sudoeste-PR realizado que tem como objeto o descrito:

PREGAO ELETRÔNICO Nº 31/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Vale salientar, que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio do corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão, alegando que a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** não tem a capacidade de realizar um serviço competente, pois, a proposta apresentada de menor valor considerando o valor médio do mercado há indícios de inexequibilidade, e que a proposta apresenta não é capaz de garantir o custeio dos materiais e mão-de-obra necessários para execução do objeto da licitação, a recorrente ainda afirma que a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** não seguiu o que fora exigido no edital na qualificação técnica.

RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

II – DA AFIRMAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RC SEGURANÇA DO TRABALHO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do alegado, percebemos que o recurso apresentado é apenas protelatório, e as recorrentes apenas apresentam recurso com o intuito de demora e atraso no certame, conforme abaixo:

Já o item 13.8 estabelece que **“é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”**.

Porém a empresa vencedora apresentou o preço total dos serviços relativos ao Lote 1 no valor de R\$ 10.330,00 (dez mil, trezentos e trinta reais), ou seja, apenas o **PERCENTUAL IRRISÓRIO** de 19,8% (dezenove virgula dezoito por cento) do valor total estimado para a contratação, ou seja, **COM UM DESCONTO SUPERIOR A 80,2%** (oitenta virgula dois por cento).

Apesar das alegações das recorrentes que a proposta da empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** é inexecuível, porém vejamos:

Primeiramente deve ser destacado de quem se incumbe do ônus de comprovar a exequibilidade é o próprio licitante vencedor, vejamos o que dispõe o consagrado Jurista, Justen Marçal Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

A proposta apresentada pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, foi aceita pela comissão de licitações do Município de Nova Esperança do Sudoeste-PR, tanto que a mesma restou vencedora do certame, a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, jamais iria participar do

certame licitatório com intuito de prejudicar a Administração Pública, ou de não cumprir com os serviços dispostos no objeto do edital licitatório. Ainda, foi encaminhada ao órgão licitatório documentos que fazem prova da exequibilidade dos valores ofertados.

A alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. **Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...**” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011); (grifo nosso)

Nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. **POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...**” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifo nosso)

O Edital licitatório é lei dentro âmbito das Licitações e deve ser seguido, a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** com total cuidado e eficiência demonstrou estar apta a ser vencedora do certame e cumprir com os serviços propostos, bem como comprovar essa questão em caso de solicitação de diligências, e pedido de demonstração de planilha de custos.

Além disto, salientamos que a vencedora é empresa idônea, cumpridora de seus deveres legais e seguidora da lei, a RC Segurança do Trabalho consolidou-se como empresa idônea, com vasto conhecimento e experiência, que o prova através de inúmeros Atestados de Capacidade Técnica (anexos aos autos do procedimento licitatório) e contratos de prestação de serviços provenientes dos

mais diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta nas esferas municipal, estadual e federal, o que faz prova da qualificação para a realização dos serviços.

Por força da previsão legal constante no Art. 59 da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações, a Administração Pública poderá realizar diligências a fim de se comprovar a exequibilidade da proposta:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

(...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...). § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Sendo assim, para apresentar qualquer decisão referente a inexequibilidade, a administração pública poderá realizar diligências a fim de comprovar a veracidade dos fatos e a capacidade da licitante em prestar os serviços, e, bem como, a administração pública deve oportunizar defesa a licitante para que ela demonstre sua exequibilidade.

Ainda, entende-se que os critérios simplesmente aritméticos fixados na lei não podem ser inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetado. Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar

contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (...) Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011:

(...) “os critérios elencados pela Lei, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexequibilidade de preços”. Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, “de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso).

Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores. Ainda, a própria empresa licitante é quem detém o conhecimento sobre seus custos, fazendo com que possa realizar uma análise crítica de maneira a atingir o valor para

RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

prestação de um determinado serviço. Sendo assim, informamos que os custos são traçados de modo que o valor disputado na fase de lances é apresentado de maneira consciente, resultado de um amplo estudo técnico preliminar que contempla todos os insumos necessários para a execução do serviço apresentado no edital licitatório.

Declaramos, ainda, que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer nossa capacidade de realização do serviço objeto desta licitação, garantida assim a total aptidão da empresa em fornecer o serviço. Além disto, estamos cientes de todas as normas e legislações aplicáveis ao caso. Comprometendo-nos a cumprir rigorosamente as normas e regulamentos pertinentes, de forma a preservar a segurança dos colaboradores e a integridade do projeto. Nosso quadro de profissionais é composto por especialistas altamente qualificados e com vasta experiência comprovada na realização dos serviços objeto desta licitação, bem como, por prestar serviço por todo o Brasil, temos colaboradores em todos os estados brasileiros, fazendo com que se faça possível a prestação do objeto contratual de maneira vantajosa para a administração pública. Além disto, possuímos equipamentos modernos e adequados para a execução dos serviços demandados.

Ainda, apesar de todo o exposto, informamos que – por solicitação do pregoeiro – a RC anexou ao sistema de compras públicas contratos de prestação de serviços já realizados com demais órgãos públicos, o que prova a capacidade técnica e financeira da licitante vencedora em realizar o objeto contratual.

10/07/2024

Sr. Fornecedor RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 38.928.121/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1 Prazo para encerrar o envio: 15:36:00 do dia 10/07/2024. Justificativa: Solicito o envio da proposta ajustada e documentos de habilitação listados no edital, com o prazo máximo de 2 (duas) horas, conforme consta no edital. Além disso, preciso de documentos que comprovem que a proposta apresentada não é inexequível, devido ao desconto ofertado pela empresa.

13:35:26

Proposta.pdf

10/07/2024 14:38:03

Habilitacao.pdf

10/07/2024 14:38:21

Comprovacao exequibilidade.pdf

10/07/2024 14:39:03

De forma que, totalmente acertada a habilitação da contrarrazoante.
Por fim, cientes de toda a responsabilidade, pedimos a desconsideração do recurso apresentado vez que o mesmo não condiz com a realidade e estamos à disposição para qualquer

informação ou esclarecimento que seja necessária no entendimento da administração pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se:

- a) **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS CONTRARRAZÕES EXPOSTAS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** como vencedora do certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital Nº 031/2024 e de prosseguimento as demais fases do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da Licitação.

Pato Branco/PR, 17 de julho de 2024.

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

Segurança do Trabalho